



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000086/2006-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O resultado positivo da equivalência patrimonial na investidora, seja ou não decorrente da variação cambial no patrimônio da investida, não integra a apuração do lucro real por ausência de previsão em lei formal nesse sentido.

LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.

Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001 (Súmula CARF nº 94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para i) excluir da tributação a matéria relativa à equivalência incidente sobre a variação positiva do patrimônio líquido de coligadas sediadas no exterior - infração 001 do auto de infração; ii) excluir da tributação as adições não computadas no lucro real, ano-calendário 2001 - infração 003 do auto de infração; iii) acatar parte dos pagamentos referentes

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º **1402-002.111**

S1-C4T2
Fl. 2.343

aos fiscos dos Estados e ao fisco Federal, a título de imposto de renda nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme discriminado nas tabelas dos itens 4.1 e 4.2 deste voto; e; iv) considerar a repercussão do decidido quanto aos itens (i) e (ii) no lançamento da CSLL.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL do qual o contribuinte tomou ciência em 27/12/2006, decorrente das seguintes alegações das Autoridades Fiscais:

- (i) não foi possível aceitar os documentos que comprovariam os pagamentos de parte do imposto de renda devido pelas subsidiárias da Recorrente nos Estados Unidos, uma vez que não se pôde ter certeza sobre os exatos valores pagos ao Fisco norte-americano;
- (ii) as adições efetuadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 2002 e 2003, não refletem a totalidade dos lucros apurados pelas subsidiárias no exterior;
- (iii) não foi adicionado, às bases de cálculo do IRPJ e CSLL do período encerrado em 31/12/2002, a variação positiva no patrimônio líquido das subsidiárias no exterior.

A fiscalização, em Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2005-01131-0 e prorrogações (fls.1 e 650), constatou grande dificuldade em compatibilizar os demonstrativos apresentados pela empresa (fls. 193/201) com os comprovantes de tributos pagos no exterior. A ordenação desses documentos gerou a intimação de 05/10/2006, cuja resposta da contribuinte ocorreu através dos documentos apresentados às fls. 279, 341/349 e 342/510. Nada obstante, a fiscalização continuou afirmando a impossibilidade de se verificar, com exatidão, os valores efetivamente pagos pelas diversas coligadas da Recorrente no Exterior.

Nessa esteira, nova intimação, em 16/11/2006, requereu que a contribuinte solicitasse, às autoridades tributárias dos países beneficiários, declaração arrolando os valores efetivamente recebidos a título de imposto de renda pessoa jurídica líquido, de incentivos fiscais e devoluções de pagamentos efetuados a maior nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como eventuais recolhimentos de juros e multa, inclusive as datas em que ocorreram tais eventos.

Conforme relatório da DRJ, a contribuinte respondeu em 18/12/2006, apresentando demonstrativos do New York State Department of Taxation and Finance (fls. 519/538) explicando que os impostos recolhidos se referem a "Franchise Tax", que a Fiscalização apurou tratar-se de imposto exigido pelos estados americanos, diferente do "Income Tax" federal. Além disso, apresentou também extrato de conta-corrente, em nome de coligadas da contribuinte, junto ao Internal Revenue Service (fls. 545/638) e relativo ao tributo incidente sobre as receitas respectivas. Esses valores não foram aceitos pela impossibilidade de certeza sobre os exatos valores pagos ao Fisco norte-americano, devido a grande quantidade de estornos e créditos em favor das coligadas norte-americanas, e também porque a legislação brasileira exige que os períodos de apuração, datas de pagamento/devoluções e valores respectivos estejam claramente indicados.

No mais, a contribuinte apresentou declaração do Fisco holandês, acompanhada de demonstrativos (fls. 539/544), confirmando pagamentos do imposto de renda corporativo lançado sobre a Cutrale Europe holding BV, que foi considerada válida para reduzir o IRPJ a pagar no Brasil sobre lucros corporativos, relativos aos períodos de apuração terminados em 2001, 2002, 2003, desde que pagos até 2003.

Em vista do exposto, a Fiscalização reajustou o valor utilizado pela contribuinte para reduzir o IRPJ a pagar no Brasil nos anos-calendário de 2002 e 2003, considerando como válidos apenas os comprovantes que se enquadrassem nas exigências da legislação brasileira.

No que diz respeito aos lucros auferidos no exterior, a Fiscalização verificou que a contribuinte nada adicionou, a esse título, aos períodos encerrados em 1999, 2000 e 2001 (fls. 006 a 008-v). Já no que tange as adições às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2003, entendeu a fiscalização que essas não refletiram a totalidade dos lucros apurados nas coligadas externas, conforme foi verificado, confrontando as demonstrações dos períodos encerrados entre 1999 e 2003 (fls. 240/256) com os valores oferecidos à tributação (fls. 6/14), apresentados no Anexo ao Termo de Constatação (fls. 660). Esse demonstrativo foi feito considerando, como data de conversão da moeda, o final do exercício no Brasil, quando os lucros foram disponibilizados; ou seja, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.

Por fim, consta do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fl. 651 e seguintes) que a contribuinte também deixou de adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do período encerrado em 31/12/2002, a variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas, demonstrada também no Anexo (fls. 660).

Com efeito, o termo informa que a tributação das diferenças apuradas provocou a reversão em 2003 do saldo de prejuízos fiscais, tornando indevida a compensação realizada que foi, em consequência, objeto de glosa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

- 1) cerceamento do direito de defesa, já que o Agente Fiscal não define de forma clara e objetiva os motivos que o levaram a concluir que a contribuinte agiu de forma indevida com relação à tributação dos lucros do exterior, bem como não enquadrando devidamente os procedimentos supostamente indevidos adotados pela contribuinte;
- 2) argumenta que o art. 14 da IN SRF nº 213/2002, descreve mecanismos para o cálculo da parcela do IR e que foram obedecidos pela empresa, não havendo razão de se afirmar que o IR compensado no Brasil excedeu o montante do imposto de renda e adicional devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros incluídos na apuração do lucro real, não cabendo a alegação do Auditor Fiscal que a impugnante compensou pagamentos do IR por estimativa e não definitivos da empresa americana.
- 3) alega que é possível comprovar os valores pagos a título de imposto de renda federal, no período de 1997 a 2003, pelas subsidiárias americanas, através dos extratos disponibilizados pelo IRS (Internal Revenue Service), os quais demonstram os valores de imposto de renda pagos nos

Estados Unidos e os respectivos períodos, além dos documentos já apresentados tanto à Fiscalização, como junto à impugnação.

- 4) alega que a tributação americana sobre os lucros não ocorre só a nível federal, acontecendo também nos estados, onde é exigido o imposto estadual sobre a renda, conforme determina a legislação do estado da Florida. O mesmo procedimento é feito, com pequenas variações, nos outros estados e municípios onde as subsidiárias da impugnante apresentaram lucro tributável, ou seja, Nova York e Nova Jersey, se enquadrando, portanto, no que dispõe a citada IN SRF nº 213/2002.
- 5) informa que, em virtude de a Fiscalização ter reclamado que alguns comprovantes estavam incompletos ou ilegíveis, está anexando novamente todos os comprovantes que embasaram o imposto pago no exterior, todos legalizados, consularizados e com tradução juramentada.
- 6) alega que compensou o IR pago no exterior relativos aos anos de 1997 e 1998, na apuração do imposto de 2002 pois, à época da apuração desse imposto, a empresa não auferiu lucro real positivo no Brasil. Dessa forma, o IR pago no exterior até 30/06/98 foi escriturado no LALUR, na parte B, para ser compensado nos anos-calendário subsequentes conforme autorizava o art.13, § 15º da IN nº 38/96, substituído pelo art. 14, §15º da IN SRF nº 213/2002, devendo, portanto ser considerados na apuração do lucro real de 2002.
- 7) alega que disponibilizou a totalidade dos lucros obtidos no exterior, conforme demonstrativos de fls 194 e 201, já apresentados à Fiscalização, argumentando que o Auditor Fiscal não considerou os prejuízos apurados pelas subsidiárias americanas, no período de 01/01/1998 a 30/09/1999, no montante de R\$ 7.661.898,12, para compensar o lucro apurado por essas mesmas empresas no período de 01/10/1999 a 30/09/2002, compensação essa respaldada pela legislação fiscal brasileira no art. 4º da já citada IN SRF nº 213/2002.
- 8) reclama que a conversão dos lucros apurados pelas subsidiárias americanas foi feita pela taxa de câmbio para venda, em 31 de dezembro do ano em que os lucros foram apurados o que contraria o disposto no art. 25 , §4º da Lei nº 9.249/1995, que determina que seja feito pela taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras e que tenha sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. No caso das controladas americanas o exercício é encerrado em 30 de setembro de cada ano, como lhe é permitido pela legislação local. Assim, argumenta, que a taxa a ser utilizada deveria ser a de 30 de setembro de cada ano.
- 9) alega que não foi considerado pela Fiscalização, na composição dos lucros do exterior disponibilizados em 2002, para fins de tributação da CSLL, o valor de R\$ 7.661.898,12, correspondente ao prejuízo apurado pelas subsidiárias americanas entre 01/07/1998 e 30/09/99. A adição desse valor, na apuração da CSLL foi efetuada na linha 18 - outras adições, da ficha 17 da DIPJ 2003. O procedimento foi adotado em

decorrência da legislação fiscal, através do art. 19 da MP 1.858-6/99 (atual MP nº 2.158-35/01) instituir a tributação dos lucros do exterior pela CSLL, a partir de 01/10/1999, não permitindo que os prejuízos, apurados até 30/09/99, fossem compensados com os lucros gerados em períodos subseqüentes.

- 10) Alega, ainda, que não há base legal para a exigência de tributação sobre a "variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas" e cita jurisprudência.

A decisão recorrida manteve o auto de infração, afastando as alegações de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que o Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 651/659), detalham, exaustivamente, os fatos ocorridos, as razões que motivaram o lançamento fiscal e as infrações cometidas, além de citar a legislação fiscal pertinente que embasa seus atos e apurações, havendo a contribuinte demonstrado entendimento perfeito sobre a matéria envolvida nos lançamentos realizados.

Quanto à questão da data da taxa de câmbio de conversão em reais dos valores auferidos pelas coligadas em moeda estrangeira, argumenta o acórdão que, nos termos do art. 143 do CTN, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária; ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Tal situação não teria se modificado com a edição da MP nº 2.158/01, que mantém a tributação dos lucros na data da disponibilização dos lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada (caput do art. 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do art. 74).

Dessa forma, entendeu correta a conversão dos lucros auferidos pelas coligadas em 31 de dezembro do ano em que foram disponibilizados.

O julgador de 1ª instância afirma, ainda, que não se confundem os termos "rendimento líquido ou lucro líquido" (net income) e "lucro ou lucro real" (profit), razão pela qual somente são passíveis de compensação os impostos efetivamente recolhidos incidentes sobre os lucros auferidos no exterior. Assim, não poderiam ser compensados impostos, estaduais ou não, de base de cálculo diversa do lucro apurado como se apurou o "Franchise Tax". Também não poderiam ser aceitos os extratos parciais apresentados pela empresa, relativos aos recolhimentos ao IRS, pois os mesmos não informariam o quanto foi realmente recolhido durante os exercícios fiscais considerados, frisando-se ainda, que os extratos trazem vários estornos de recolhimentos e restituições, não sendo possível aferir o valor exato efetivamente recolhido.

Quanto ao suposto imposto recolhido durante os anos-calendário de 1997 e 1998 e que a empresa usou para diminuir o imposto a ser recolhido em 2002, invocando o §15 do art. 14 da já citada IN SRF nº 213/2002 e que a empresa reclama não ter sido aceito pela Fiscalização, não colhe razão a contribuinte porque, como já visto, a empresa mistura recolhimentos de impostos diversos dos incidentes sobre lucros auferidos e não comprova de maneira organizada e clara os realmente recolhidos a esse título, não se podendo (fls. 732/771), por esse motivo, aceitar a dedução desses valores.

Relativamente ao alegado prejuízo sofrido pelas subsidiárias no período de 01/07/1998 (sic) e 30/09/1999 e que não foi considerado pela Fiscalização, entende a decisão recorrida que a contribuinte limitou-se a relatar como foi feita a suposta compensação de prejuízos que justificaria o oferecimento a menor dos lucros auferidos, durante nos anos-calendário 2001/2002/2003, apresentando um valor de R\$ 7.661.898,12 para os citados prejuízos, sem contudo, esclarecer a data em que o valor foi convertido para a moeda nacional. Destarte, não apresentou qualquer demonstrativo ou comprovação documental, que evidenciasse que valores foram compensados em cada ano-calendário, com datas, valores, taxas de conversão de moeda etc, que permitisse aferir a correção dos procedimentos.

Finalmente, o acórdão recorrido manteve a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, em virtude do exposto nos arts. 7º e 20 da IN SRF nº 213/2002, afirmando que a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar o texto da norma legal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário repisando todas os argumentos de sua peça impugnatória e acrescentando que:

- 1) os julgadores de primeiro grau não souberam analisar as informações contidas nos extratos apresentados, já que ditos extratos informam com absoluta clareza o lucro apurado pelas empresas americanas, o imposto devido e a forma como este imposto foi liquidado.
- 2) os valores de IR federal compensados no Brasil não incluíram juros, multa e valores pagos a maior.
- 3) não foram aproveitados, no Brasil, pagamentos de imposto sobre consumo realizados nos estados americanos onde as subsidiárias estão localizadas. Os impostos aproveitados, correspondem ao "State Tax", imposto sobre a renda. A fiscalização e a decisão recorrida entenderam equivocadamente esse ponto, uma vez que o documento apresentado pela Recorrente denomina-se "Florida Corporate Income/ Franchise and Emergency Excise Tax Return" e "Declaration/Installment of Florida Estimated Income, Franchise and/or Emergency Excise Tax for Taxable Year...", podendo conter valores referentes a imposto sobre a renda (corporate income tax), imposto sobre direito de uso do nome (franchise tax) ou imposto sobre o consumo (excise tax).
- 4) a empresa subsidiária da Recorrente localizada na Flórida está sujeita ao imposto estadual sobre a renda, cuja regulação pode ser apreciada no Capítulo 220 do Código de Imposto de Renda de 2001 (Income Tax Code), o qual é parte integrante do Estatuto da Flórida. De acordo com a Parte II deste documento oficial do Departamento do Tesouro da Flórida, o imposto estadual incide sobre o ganho líquido (net income) do contribuinte auferido no ano-calendário. O mesmo procedimento de cálculo é apresentado, com pequenas variações, nos outros estados e municípios onde as subsidiárias da Recorrente apresentaram lucro tributável; ou seja, New York e New Jersey.

- 5) o art. 14, § 1º da IN 213/02 determina que considera-se IR pago no país de domicílio da controlada o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, não há motivos para as autoridades fiscais desconsiderarem a compensação dos valores pagos aos estados americanos a título de "State Tax".
- 6) a Relatora do acórdão recorrido afirma que o imposto recolhido nos Estados Unidos foi glosado pela Fiscalização por se tratar de Franchise Tax, o qual teria sido supostamente apurado com base em folha de pagamento, valor das ações da empresa ou sobre as vendas. Entretanto, tanto a Relatora com o agente Fiscal, não possuem base para tal afirmação, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente, durante a diligência fiscal, não suportam tal entendimento, conforme já exposto acima.
- 7) alega que, ao contrário do que diz a decisão *a quo*, também o "net income" deve ser entendido como lucro apurado nas demonstrações financeiras das subsidiárias, já que, além da legislação brasileira não dispor, não seria factível conhecer o lucro tributável da empresa no exterior correspondente ao nosso lucro real.
- 8) defende ser descabida a afirmação da Relatora de que não pôde aceitar a compensação do IR pago em 1997 e 1998 porque a empresa mistura recolhimentos de impostos diversos dos incidentes sobre os lucros auferidos e não comprova de maneira organizada e clara os realmente recolhidos a esse título.
- 9) entende como permitida a prova documental desde que o documento seja hábil e idôneo.
- 10) anexa os seguintes documentos: Doc. 01- Contrato Social, Doc. 02 - Demonstrativo do Imposto de Renda pago nos EUA no período de 1999 a 2003, Doc. 03 - Demonstrativo do Imposto de Renda pago nos EUA nos anos de 1997 e 1998, Doc. 04- Demonstrativo do lucro disponibilizado em 2002 e 2003 e Doc. 05 - CD com cópia do recurso.

Ato contínuo, em virtude da grande quantidade de documentos anexados aos autos pela contribuinte em sede de impugnação e recurso voluntário, o Relator José Clovis Alves do então 1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, converteu o julgamento em diligência.

O Relatório Conclusivo da diligência (fls. 1309 e seguintes) expõe que:

(...) (C) Elaboração de relatório conclusivo, sobre cada item da autuação, fazendo correlação com a documentação apresentada.

IRPJ:

C1) Rendimento de Participações Societárias — Equivalência Incidente sobre a Variação Positiva do PL de Coligadas Sediadas no Exterior. Análise: A IN SRF 213/2002 dispõe, em seu artigo 7º que a tributação do resultado positivo da

equivalência patrimonial de investimento no exterior deve ser realizada independentemente de ser resultante de lucros apurados na investida ou decorrente de variação cambial (valor tributável = R\$ 72.493.917,17, conforme demonstrado à fl. 656 do processo).

C2) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente — Saldos de Prejuízos Insuficientes. Valor tributável = R\$ 2.971.085,11. Como visto anteriormente, trata-se a item resultante da tributação dos valores referentes aos ACs anteriores a 2003, que teria provocado a reversão neste AC do saldo de prejuízos fiscais, tornando indevida a compensação realizada, a qual foi, em consequência, objeto de glosa, sendo esta última resultante dos outros itens analisados.

C3) Adições não computadas no lucro real — Até 2001. Valor tributável = R\$ 43.671.838,86. Não houve, em essência, elementos novos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

C4) Adições não computadas no lucro real — ACs 2002 e 2003. Valores tributáveis, respectivos aos ACs 2002 e 2003: R\$ 331219,51 e R\$ 9.284.902,90. Análise já realizada no item anterior. Não houve, em essência, elementos novos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

C5) Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto não Comprovadas — Falta de Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior. Valores tributáveis respectivos aos ACs 2002 e 2003: R\$ 12.567.924,92 e 9.460.433,56. Em virtude de todo o exposto, não houve, em essência, novos elementos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

As conclusões apresentadas foram as mesmas para a CSLL.

Em manifestação à respeito das conclusões expostas pela diligência, aduz a Recorrente, em suma, que:

- 1) a fiscalização optou novamente por não se debruçar sobre a documentação apresentada, limitando-se a repetir a tese da DRF na autuação.
- 2) carece de base legal a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial.
- 3) a compensação dos prejuízos de 1998 e 1999 das subsidiárias do exterior com os lucros destas mesmas subsidiárias apurados em 2000/2001/2002 encontra-se respaldada pelo art. 4º da IN nº. 213/03.
- 4) as adições computadas no lucro real referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram disponibilizadas e tributadas no Brasil em 31/12/98. A composição de referidos pagamentos está demonstrada no doc. 03, anexo ao recurso voluntário. A tributação de referidos lucros decorreu da constituição da Cutrale North America mediante a conferência, em 30/06/98, dos patrimônios líquidos da Cutrale Citrus e da Citrus Products, o que constituía hipótese de disponibilização na época, nos termos do art. 2º da IN nº. 38/96 e do art. 1º da Lei nº. 9.532/97. Tendo em vista que, à época da disponibilização dos lucros do exterior auferidos até 30/06/98, a manifestante não possuía lucro real positivo no Brasil, o IR pago no exterior não pôde ser compensado com o IR devido no Brasil.

Desta forma, o IR pago no exterior até 30/06/98 foi escriturado na Parte B do LALUR, para ser compensado em anos-calendários subsequentes.

- 5) em relação à conversão do lucro apurado em moeda estrangeira para Reais, sustenta o Sr. Auditor-Fiscal que a conversão, para reais, dos lucros apurados no exterior deve ser feita na data da disponibilização e tributação destes lucros no Brasil, nos termos da IN SRF nº. 38/96 e da Lei nº. 9.532/97, pois entende que com a edição de ambas, o §4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95 que dispõe que "serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada" fora revogado. Contudo, o §4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95 não foi expressamente revogado ou mesmo modificado após a edição da IN SRF nº. 38/96 e da Lei nº. 9.532/97. O entendimento da Receita Federal corrobora essa conclusão, haja vista que a própria IN SRF nº. 213/02, que foi publicada em 08/10/2002, manteve, em seu art. 6º, §3º, a mesma determinação do § 4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95.
- 6) quanto à afirmação de que não há comprovação dos valores utilizados nos cálculos da planilha de composição dos lucros disponibilizados em 2002 e 2003 (fl. 1291) pela contribuinte, esclarece que os lucros líquidos da subsidiária holandesa foram obtidos de suas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de cada período (fls. 252/256) e, por sua vez, os lucros líquidos da subsidiária americana foram obtidos de suas demonstrações financeiras de 30 de setembro de cada período, as quais se encontram anexas às folhas 236, 241, 243, 245, 247 e 249 do processo.
- 7) independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, não há motivos para as autoridades fiscais desconsiderarem a compensação dos valores pagos aos estados americanos a título de "State Tax".

Por fim, por entender que a matéria necessitava de maiores esclarecimentos quanto às provas a serem apreciadas, este Relator propôs a conversão do julgamento em nova diligência nos termos a seguir transcritos.

“[...]”

Entendo, tal qual a fiscalização, que não se pode confundir os termos "rendimento líquido ou lucro líquido" (net income) com "lucro ou lucro real" (profit). Somente são passíveis de compensação os impostos efetivamente recolhidos incidentes sobre os lucros auferidos no exterior. Dessa forma, há que se esclarecer, primeiramente, a natureza da base de cálculo dos tributos apurados e efetivamente pagos aos fiscos estaduais.

Noutro ponto levanta-se a impossibilidade de reconhecer os supostos créditos, em favor da Recorrente, gerados com base em extratos parciais apresentados pela empresa, relativos aos recolhimentos ao fisco federal norte americano (IRS). Argumenta-se que tais extratos não informariam o real valor recolhido durante os exercícios fiscais considerados, trazendo, inclusive, vários estornos de recolhimentos e substituições que, ao fim, impossibilitariam aferir o exato valor efetivamente recolhido.

Assim, tendo em vista que a documentação acostada (referenciada nas planilhas de fls. 1.322 a 1.338 – numeração eletrônica) não permite uma resposta conclusiva quanto a esses dois pontos, e em homenagem ao princípio da verdade material, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização adote as providências a seguir elencadas, elaborando, ao final, relatório conclusivo sobre cada item.

i) proceda a análise dos comprovantes referenciados nas aludidas planilhas, indicando a natureza da base de cálculo dos tributos apurados e efetivamente pagos aos fiscos estaduais em cada um desses comprovantes;

ii) intime a recorrente a apresentar as declarações de rendimento (e não os extratos parciais) de suas coligadas junto ao IRS que permitam constatar a definitividade do crédito tributário efetivamente recolhido por elas ao tesouro dos Estados Unidos da América.

Cientifique o contribuinte acerca da diligência e de seus resultados, facultando-lhe se manifestar em trinta dias.”

Aceita a proposta de conversão do julgamento em diligência, retornaram os autos à unidade de origem que, ao final elaborou relatório conclusivo da diligência (fls. 1.748 e seguintes) nos termos a seguir.

Quanto ao item (i), conclui, que, na maioria dos pagamentos constantes das planilhas indicadas, não é possível avaliar a natureza da base de cálculo dos tributos apurados. Apresenta detalhamento nas planilhas transcritas a seguir.

Planilhas de fls. 1322 a 1324 - Relativas ao período encerrado em 30/09/1999:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
18/06/1999	CNA	157,00	810	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
18/06/1999	CNA	26,00	812	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
02/07/1999	CNA	225,00	824	NYC	Não consta do comprovante; Tradução ilegível - fls. 825; Data divergente no comprovante 15/06/99	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
21/09/1999	CNA	8,96	832	NYC	Não consta do comprovante; Data divergente no comprovante 31/07/99	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
13/07/1999	CCJ	3.000,00	826	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
22/03/1999	CP	27.000,00	796	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
21/06/1999	CP	2.546,00	814	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
21/06/1999	CP	10.500,00	816	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
21/09/1999	CP	8.000,00	834	NYS	Imposto sobre Empresas	Não foram apresentados documentos.
21/09/1999	CP	438,11	834	NYS	Não consta o comprovante; Comprovante desse valor à fl. 836 para pagamento à Receita Federal	-----

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º 1402-002.111

S1-C4T2
Fl. 2.353

31/03/1999	CP	47.000,00	806	NJ	Imposto de Renda Líquido - Estimado	Não foram apresentados documentos.
29/06/1999	CP	13.000,00	822	NJ	Imposto de Renda Líquido - Estimado	Não foram apresentados documentos.
29/09/1999	CP	11.000,00	842	NJ	Imposto de Renda Líquido - Estimado	Não foram apresentados documentos.
02/04/1999	CP	18.000,00	804	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
24/06/1999	CP	1.100,00	820	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
11/08/1999	CP	5.435,43	828	FL	Não consta do comprovante; Data divergente no comprovante 14/07/99.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
29/09/1999	CP	3.000,00	844	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
06/10/1999	CP	5.000,00	878/879	FL	Imposto estimado para o período de 30/09/2000	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
28/10/1999	CP	14.762,25	846	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
24/03/1999	CP	30.000,00	802	NYC	Imposto estimado.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
23/06/1999	CP	10.000,00	818	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
11/08/1999	CP	91,29	830	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
24/09/1999	CP	10.000,00	838	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
24/09/1999	CP	91,29	840	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
24/03/1999	CCJ	8.402,00	798	FL	Não consta do comprovante; Imposto total devido na declaração US\$ 7.656,00.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
01/04/1999	CCJ	18.000,00	808	FL	Não consta do comprovante; Imposto total devido na declaração US\$ 7.656,00.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.

Planilhas de fls. 1.325 - Relativas ao período encerrado em 30/09/2000:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em "us\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
06/04/2000	CNA	19.000,00	866	NYC	Imposto de Funcionamento Empresas	Não foram apresentados documentos.
22/05/2000	CCJ	1.173,02	872	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
22/09/2000	CP	10.000,00	874/875	NJ	Imposto Estimado	Não foram apresentados documentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º 1402-002.111

S1-C4T2
Fl. 2.354

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
10/01/2001	CCJ	75.000,00	918	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
19/04/2001	CCJ	25.000,00	920	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
31/08/2001	CCJ	355.857,56	922	FL	Não consta do comprovante; Imposto total devido na declaração US\$ 163.519,0.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
15/06/2001	CP	2.709,00	924	NYC	Imposto para Exercício de Atividade	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
04/01/2002	CP	25.000,00	939/941	NJ	Imposto para Empresas, inclui taxa de balanço anual.	Não foram apresentados documentos.
09/01/2002	CP	3.000,00	943/945	FL	Imposto da Flórida — provisório.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.

Planilhas de fls. 1.328 a 1.329 - Relativas ao período encerrado em 30/09/2002:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
17/12/2002	CCJ	7.656,00	1011/1013	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/99; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	67.742,00	1015/1017	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/97; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida.
17/12/2002	CCJ	97.168,00	1019/1021	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/98; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida.
15/01/2002	CCJ	20.000,00	947	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
08/02/2002	CCJ	277.673,00	949	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
07/05/2002	CCJ	46.700,00	967	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	145.875,00	1025/1027	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/2000; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	163.519,00	1029/1031	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/2001; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
01/07/2002	CCJ	115.000,00	969	FL	Imposto de Empresas.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
01/10/2002	CCJ	186.424,00	997/999	FL	Imposto de Empresas; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º 1402-002.111

S1-C4T2
Fl. 2.355

						CNA.
26/07/2002	CP	12.042,00	981	NYS	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos.
19/12/2002	CP	1.170,00	1037	NYS	Imposto de Empresas.	Não foram apresentados documentos.
20/02/2002	CP ,	25.000,00	951/ 953	FL	Imposto de Renda / Funcionamento e Emergencial Combinado - Estimado	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
03/04/200°	CP	3.000,00	961	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
27/08/2002	CP	118,33	991	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
04/12/2002	CP	120,54	1005	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
19/12/2002	CP	1.750,00	1033	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.

Planilhas de fls. 1330 a 1331 - Relativas ao período encerrado em 30/09/2003:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (man ual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
30/06/2003	CNA	250,00	1045	NJ	Não há comprovante na fl. 1045.	-----
03/02/2003	CCJ	60.000,00	1075	FL	Não consta do comprovante; Não consta o nome da empresa no comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
01/07/2003	CCJ	17.853,00	1099	FL	Imposto de Empresas.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
02/10/2003	CCJ	675.000,00	1005	FL	Não há o comprovante. Na fl. 1005, o comprovante é de US\$ 120,54 da CP em NYC.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.
16/01/2003	CP	117.974,00	1069/ 1071	NJ	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos.
25/03/2003	CP	17.000,00	955	NJ	Não consta do comprovante; O pagamento é de 25/03/2002.	Não foram apresentados documentos.
14/01/2003	CP	12.000,00	1065	FL	Imposto Funcionamento Sobretaxa.	Não foram apresentados documentos.
11/02/2003	CP	10.000,00	1081/ 1083	FL	Imposto de Renda / Funcionamento e Emergencial Combinado - Estimado	Não foram apresentados documentos.
24/06/2003	CP	150.000,00	1087	NJ	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos.
06/01/2003	CP	121,09	1059	NYC	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos para o período do pagamento.

Planilhas de fls. 1333 - Relativas ao período encerrado em 30/09/1997:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (man uai)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
13/06/1997	CP	5.000,00	1131/ 1133	NJ	Imposto estimado	Não foram apresentados documentos.
15/09/1997	CP	39.000,00	1137	NJ	Imposto estimado	Não foram apresentados documentos.
08/12/1997	CP	10.000,00	1145	NJ	Imposto estimado	Não foram apresentados documentos.
15/09/1997	CP	12.000,00	1136	NYC	Imposto Empresas Estimado; O comprovante é de pagamento ao ente NYS; O pagamento inclui sobretaxa MTA.	—

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º 1402-002.111

S1-C4T2
Fl. 2.356

15/09/1997	CP	15.000,00	1139	NYC	Imposto Estimado.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
08/12/1997	CP	5.500,00	1143	NYC	Imposto Estimado.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.

Planilhas de fls. 1335 a 1337 - Relativas ao período encenado em 30/09/1998:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em US\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
13/03/1998	CP	15.162,00	1175	NYS	Imposto Empresas	Não foram apresentados documentos.
17/03/1998	CP	301.044,00	1173	NYS	Não consta do comprovante; O comprovante é de pagamento à Receita Federal (IRS).	-----
22/06/1998	CP	18.700,00	1185	NYS	Imposto Empresas - Estimado.	Não foram apresentados documentos.
03/02/1998	CP	92,47	1171	NYS	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos.
21/12/1998	CP	11.291,00	767	NYS	Imposto Empresas	Não foram apresentados documentos.
30/06/1998	CP 4	37.000,00	1193	NJ	Imposto estimado.	Não foram apresentados documentos.
08/10/1998	CP	30.000,00	761	NJ	Imposto de Renda.	Não foram apresentados documentos.
28/12/1998	DP	21.297,00	775	NJ	Impostos Empresas.	Não foram apresentados documentos.
27/03/1 yy 8	CP	7.500,00	1177	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
25/06/1998	CP	2.900,00	1189	FL	Imposto estimado.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
03/07/1998	CP	5.078,00	749	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
24/07/1998	CP	550,00	751	FL	Consta como pagamento à "Seção de Relatórios Anuais".	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
24/09/1998	CP	10.799,00	755	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
28/09/1998	CP	15.000,00	757	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
28/12/1998	CP	5.000,00	773	FL	Não consta do comprovante.	Não foram apresentados documentos; A Declaração da Flórida do período é da CCJ.
30/03/1998	CP	9.358,00	1179	NYC	Não consta do comprovante.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
24/06/1998	CP	22.000,00	1187	NYC	Imposto estimado.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR; Assinado digitalmente

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR; Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º 1402-002.111

S1-C4T2
Fl. 2.357

						e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
21/09/1998	CP	14.000,00	753	NYC	Não consta do comprovante.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
02/11/1998	CP	346,86	763	NYC	Imposto de Renda Empresas.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
24/12/1998	CP J	12.996,00	769	NYC	Imposto de Renda Empresas.	Rendimento Líquido Tributável ou Capital Total Alocado aos Negócios e Investimentos mais o Capital Alocado da Subsidiária.
04/02/1998	CCJ	105.000,00	1169	FL	Imposto Funcionamento / Sobretaxa; Imposto total devido na declaração US\$ 97.168,00.	Renda Líquida da Flórida.
18/07/1998	CCJ	6.850,00	1181	FL	Esse valor consta no extrato como "cheque compensado".	-----
29/06/1998	CCJ	8.266,00	1191	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida.
01/10/1998	CCJ	7.000,00	759	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida.
09/11/1998	CCJ	2.238,47	765	FL	No comprovante consta como "Depósito Imposto Federal".	-----
28/12/1998	CCJ	5.500,00	771	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida.

Legenda:

Contribuintes:

CNA - Cutrale North América;

CCJ - Cutrale Citrus Juices;

CP - Citrus Products.

Ente tributante:

NYS - Estado de Nova Iorque;

NYC – Cidade de Nova Iorque;

FL - Estado da Flórida;

NJ - Estado de Nova Jersey

Quanto ao item (ii), aduz que a contribuinte apresentou as "**Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos Estados Unidos**" (*U.S. Corporation Income Tax Return*), no período de 01/10/1996 a 30/09/2003 (resumidas no quadro abaixo), **todas sem tradução e sem consularização**, sendo que as de 01/10/1996 a 30/09/1998 (fls. 1.663 a 1.694 e 1.710 a 1.713) correspondem à empresa Cutrale Citrus Juice Inc. e a partir de 01/10/1998 (fls. 1.722 a 1.741) correspondem à empresa Cutrale North América Inc. consolidada com as subsidiárias.

Período	Empresa	Fls. (e-processo)	Rendimento Tributável (US\$)	Imposto total (US\$)	Pgts Estimados e créditos (US\$)
---------	---------	-------------------	------------------------------	----------------------	----------------------------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1996-1997	CCJ	1689 - 1694	507.476,00	1.075.366,00	664.808,00
1997- 1998	CCJ	1710-1713	-5.356.727,00	587.343,00	75.778,00
1998- 1999	CNA	1722- 1730	-4.265.162,00	228.296,00	468.863,00
1999-2000	CNA	1731 - 1738	0,00	1.160.987,00	2.590.567,00
2000-2001	CNA	1739	0,00	1.058.146,00	2.217.870,00
2001 -2002	CNA	1740	15.844.668,00	3.408.250,00	3.275.928,00
2002 - 2003	CNA	1741	9.771.658,00	2.121.259,00	2.185.000,00

A Recorrente, por sua vez, manifestou-se acerca da diligência (fls. 1.768 e seguintes) nos termos a seguir resumidos.

Quanto ao imposto pago aos estados, aduz que, efetivamente, o imposto pago teve como base de cálculo o "rendimento líquido" e que tal materialidade parte da base federal do imposto de renda da pessoa jurídica.

Quanto aos impostos federais recolhidos nos EUA, entende que o único problema apontado seria a ausência de versão para o português e consularização das declarações apresentadas na diligência. Argumenta que toda a documentação comprobatória dos recolhimentos, já juntada aos autos, veio acompanhada de tais formalidades e que, apenas no intuito de atender ao prazo concedido pela autoridade fiscal é que foram entregues as declarações adicionais em cópias dos originais.

Conclui, quanto às declarações entregues ao fisco federal dos EUA, não haver dúvidas por parte dos diligenciantes de que os dados ali ilustrados foram compreendidos à plenitude, tanto que levaram à consignação, na página 14 do "Termo", dos valores comprovadamente recolhidos ao IRS, "já considerando as alterações efetuadas em decorrência de auditorias da Receita Federal dos EUA".

Roga, acaso entenda-se imprescindível a juntada de tais versões, pela concessão de prazo para tanto, evitando-se que aspecto formal adjacente possa prejudicar o ponto central em foco.

Em 10/04/2014, fls. 1.809 e seguintes, solicita a digitalização e juntada da documentação pendente (traduções e consularizações das declarações de IR dos EUA).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

1. Da preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa

Não vislumbro a preliminar de nulidade suscitada.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ademais, o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas do contribuinte nos autos do processo, prejudicando a parte em relação ao seu objetivo processual, o que verifica-se não ter ocorrido aqui.

Como bem observado na decisão recorrida, o Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls 651 a 659), detalha, exaustivamente, os fatos ocorridos, as razões que motivaram o lançamento fiscal e as infrações cometidas, além de citar a legislação fiscal pertinente que embasa seus atos e apurações.

Mais ainda, reproduz aquele Termo, a partir do item 30, como foi feita a aplicação da lei, relacionando com a glosa efetuada nos procedimentos adotados pela contribuinte. Essa legislação foi novamente citada em cada um dos itens da Descrição dos Fatos nos Autos de Infração, além de constar também nos Demonstrativos de Cálculos (fls. 664 a 673).

Além disso, observa-se que, embora alegue cerceamento de defesa, a empresa demonstrou haver entendido perfeitamente do que o Auto de Infração tratava e o que foi tributado pois foi capaz de apresentar extensa defesa, rebatendo todos os pontos do lançamento fiscal, o que não teria sido possível se, como alega, tivesse sido impedida, pelo procedimento fiscal, de se defender apropriadamente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Recorrente demonstrou entender perfeitamente os motivos da autuação e conseguiu produzir as provas de sua defesa.

2. Da tributação sobre o rendimento de participações societárias

2.1 Da equivalência incidente sobre a variação positiva do patrimônio líquido de coligadas sediadas no exterior - infração 001

Quanto ao lançamento de IRPJ e CSLL sobre a variação cambial positiva ocorrida no patrimônio líquido das controladas para o ano-calendário de 2002 (infração 001 do auto de infração, fls. 700 e seguintes), há que se consignar que este Colegiado tem posição assente quanto ao seu descabimento.

Nesse sentido, sirvo-me, com a devida vênia, dos fundamentos apresentados no Acórdão nº 1402-002.000, de 09/12/2015, da lavra do i.Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, na forma a seguir apresentada.

"Ementa:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O resultado positivo da equivalência patrimonial na investidora, seja ou não decorrente da variação cambial no patrimônio da investida, não integra a apuração do lucro real por ausência de previsão em lei formal nesse sentido.

...

Fundamentos:

A apropriação do resultado da equivalência patrimonial é normatizada nos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 387. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso III):

[...]

Art. 388. O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22).

Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 1º Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

[...]

§ 9º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 5º e 6º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

[...]

Percebe-se que as mudanças na sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior não afetou o resultado das avaliações de investimento pelo método da equivalência patrimonial que, portanto, continua fora da composição do lucro real.

Importa ressaltar que inexistente lei formal para embasar a autuação. A partir do veto presidencial ao art. 46, da MP nº 135/03 e também com a revogação da art. 9º, da MP nº 232/04, restou à autoridade fiscal utilizar a Instrução Normativa SRF nº 213/02 como base para considerar tributável o resultado positivo da equivalência patrimonial.

A Instrução Normativa tem por objeto, principalmente, esclarecer de que forma determinada lei será aplicada. Entretanto, não pode ampliar ou criar novas formas de aplicação que resultem em obrigação principal sem previsão na lei a ser regulada.

Se o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78, estabelece que o ajuste por equivalência patrimonial não será computado na determinação do lucro real, tal previsão só pode ser alterada por lei formal.

Ainda com relação à IN/SRF/213/02, partilho do entendimento manifestado em recente julgado nesta turma (Acórdão 1402-001.569 - Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto), pelo qual deve-se interpretar o enunciado da IN que determina a inclusão do resultado positivo de equivalência patrimonial em investimentos no

exterior na apuração do lucro líquido em conjunto com o art. 25, § 6º, da Lei nº 9.249, de 1995, ou seja, inclui-se tal resultado na apuração do lucro apurado em balanço, mas mantém-se sua exclusão, se positivo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário."

Dou provimento ao recurso quanto a essa matéria.

3. Da tributação do lucro auferido no exterior

A fiscalização apurou lucros auferidos no exterior para os anos-calendário 2001, 2002 e 2003, os argumentos de autuação se encontram no TVF às fls. 690/691, a seguir transcrito.

26) No que diz respeito aos lucros auferidos no exterior, verifica-se que, na declaração de imposto de renda referente ao período encerrado em 31/12/1998, o contribuinte disponibilizou a quantia de R\$20.137.075,00 (fls.005).

27) Nada foi adicionado a este título relativamente aos períodos encerrados em 1999, 2000 e 2001 (fls.006 a 008-v). As adições às bases de cálculo do imposto de renda e da CSLL totalizaram respectivamente R\$84.580.547,89, em 2002, e R\$99.249.014,40, em 2003.

28) Tais adições não refletem porém a totalidade dos lucros apurados nas coligadas externas, conforme se verifica confrontando as demonstrações dos períodos encerrados entre 1999 e 2003 (fls.240 a 256) com os valores oferecidos à tributação (fls.006 a 014). O ANEXO, que é parte integrante deste auto de infração, demonstra a insuficiência nas adições efetuadas pelo contribuinte, conforme resumo abaixo:

Ano-calendário encerrado em:	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
Lucros Acumulados em US\$:	12.360.071,00	24.031.859,00	37.565.387,41
Data da conversão para reais:	31/12/2002	31/12/2002	31/12/2003
Taxa de câmbio para venda:	3,5333	3,5333	2,8892

Lucros Acumulados em R\$:	43.671.838,86	84.911.767,40	108.533.917,30
Valores adicionados ao lucro líquido:	-	84.580.547,89	99.249.014,40
Valores tributados neste auto de infração:	43.671.838,86	331.219,51	9.284.902,90

3.1 Da data de conversão do lucro apurado em moeda estrangeira

É sabido que o imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior e atenda aos demais requisitos da legislação Nacional.

Nesse contexto, faz-se mister decidir a questão acerca da data correta para conversão (para Reais) do lucro apurado em moeda estrangeira a ser tributado no Brasil.

Conforme exposição na decisão *a quo*, a tributação dos lucros oriundos do exterior se deu, inicialmente, em virtude do §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95, que previa, como

fato gerador da obrigação tributária (art. 143 do CTN), o lucro apurado pelas controladas no exterior em suas demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, a conversão para reais nessa data. Vejamos:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. § 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Continua a decisão recorrida aduzindo que, com a edição da IN SRF nº 38/96, e, posteriormente, a Lei nº 9.532/97, o fato gerador passou a ser a disponibilização desse lucro, impondo-se a interpretação do §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95 à luz dessas novas regras. Essa situação não teria se modificado com a edição da MP nº 2.158/2001, que teria mantido a tributação dos lucros na data da sua disponibilização, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 seriam considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada (*caput* do artigo 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do artigo 74).

Sendo assim, entendeu-se na decisão recorrida que a conversão dos lucros apurados pelas subsidiárias a serem tributados no Brasil deveria ser feita pela taxa de câmbio para venda, em 31 de dezembro do ano em que esses lucros foram apurados e disponibilizados no Brasil pela subsidiária no exterior, ressalvada a hipótese de terem sido disponibilizados mediante pagamento ou crédito antes dessa data.

Com efeito, entendo de forma diversa.

A matéria é assente neste Carf, tendo sido, inclusive, objeto da súmula nº 94, que reproduzo.

Súmula CARF nº 94: Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001.

As subsidiárias americanas da recorrente encerram suas demonstrações financeiras (anexas às fls. 236, 241, 243, 245, 247 e 249) em 30 de setembro de cada ano, como lhe é permitido pela legislação local. Assim sendo, a taxa de câmbio a ser utilizada para conversão de referidas demonstrações de Dólares americanos para Reais, deve corresponder à taxa do dia 30 de setembro de cada período, uma vez que esta corresponde à data das demonstrações financeiras em que o lucro foi apurado.

3.2 Das adições não computadas no lucro real, ano-calendário 2001 - infração 003

Há que se considerar, de plano, que a fundamentação legal para o lançamento relativo ao ano-calendário de 2001 tem por base o parágrafo único do art. 74 da MP 2.158/2001.

Ocorre que, no julgamento da ADI nº. 2.588, o STF julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade daquele comando legal, naquilo em que determinava a tributação retroativa desses lucros. Eis os termos da ementa:

TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a

inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

(ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013)

Há que se dar provimento ao recurso quanto a esse ponto.

3.3 Das adições não computadas no lucro real ano-calendário 2002 e 2003 - infração 004

Em relação as adições às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2002 e 2003, entendeu a fiscalização que essas não refletiram a totalidade dos lucros apurados nas coligadas externas, conforme verificado pelos autuantes, confrontando as demonstrações dos períodos encerrados entre 2002 e 2003 (fls. 240/256) com os valores oferecidos à tributação (fls. 6/14), apresentados no Anexo ao Termo de Constatação (fls. 660).

A recorrente alega que a diferença de valores decorre da divergência quanto à data da conversão cambial dos lucros. Veja-se o excerto dos argumentos de defesa quanto a esse ponto.

3. Adições não computadas na apuração do lucro real (2002 e 2003). Diferenças decorrentes da mudança da data utilizada para a apropriação dos lucros: balanço da controlada nos EUA ou da empresa no Brasil.

Com relação aos anos de 2002 e 2003, em que os lucros nos exterior foram adicionados pela Recorrente ao cômputo da tributação no Brasil, as diferenças de valores (item “004” no Auto de Infração) decorrem da divergência quanto à data adequada para a conversão cambial dos lucros.

Com efeito, conforme análise no item 3.1 acima, tem razão à recorrente quanto à data de conversão: 30 de setembro de 2002 e 2003.

Entretanto, naquele período (2002 e 2003) a moeda norte americana sofria depreciação em relação ao Real. Nessa esteira, os argumentos da defesa não a socorrem. Muito ao contrário; recompondo-se o lucro apurado pela fiscalização, com conversão cambial em 30 de setembro, obtém-se o seguinte:

	30/09/2002	30/09/2003
taxa de câmbio (R\$/US\$)	3,8941	2,9226
lucro acumulado (US\$)	24.031.859,00	37.565.387,41
lucro acumulado (R\$)	93.582.462,13	109.788.601,24

De fato, os valores apurados para o lucro acumulado são maiores do que os calculados na autuação.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

4. Da falta de comprovação de pagamento do imposto no exterior - infração 005

Inicialmente, diga-se que, conforme o item 17 do auto de infração, o Auditor Fiscal justificou a impossibilidade de verificar com exatidão os valores efetivamente pagos pelas coligadas da Recorrente nos Estados Unidos pelas seguintes razões: (i) vários pagamentos apresentados referem-se a pagamentos por estimativa e não pagamentos definitivos; (ii) na listagem fornecida pela Recorrente estão incluídos recolhimentos de imposto sobre consumo ("excise"), juros e multa; e (iii) vários comprovantes estão incompletos ou só parcialmente legíveis, o que impede a perfeita identificação do tributo pago e/ou o período a que se refere o pagamento.

Nesse sentido, as diligências solicitadas por este Conselho foram justificadas em homenagem ao princípio da verdade material.

Passo à análise da matéria.

4.1 Do imposto pago aos fiscos estaduais nos EUA

Em tese, entendo assistir razão ao contribuinte quando afirma que pode deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior. Isso porque, conforme dispõe art. 14 da IN SRF nº. 213/02, esse imposto pode ser compensado, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem. Veja-se o teor da norma citada.

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

(...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

(...)

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à

disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

Assim, ainda que o imposto sobre a renda seja pago aos Estados Norte-Americanos e não ao Fisco Federal, sua compensação poderá ser realizada, desde que se trate, efetivamente, de imposto cuja natureza da base de cálculo seja a renda líquida.

Nesse sentido, na espécie, o relatório conclusivo da diligência, fls. 1.748 e seguintes, arremata que na maioria dos pagamentos constantes das planilhas de fls. 1.322 a 1.338, relativos ao imposto pago aos Estados, não é possível avaliar a natureza da base de cálculo dos tributos apurados.

Dessa forma, apenas os pagamentos em que se pode, efetivamente, avaliar com exatidão a natureza de sua base de cálculo como sendo de rendimento líquido tributável é que podem ser compensados.

Assim, os pagamentos que se amoldam a esse critério, com base na diligência efetuada, são os relativos às datas listadas a seguir, ressalvando que o valor de pagamento a ser considerado para compensação deve ser o correspondente ao devido em cada declaração, a título de imposto, não considerado os montantes correspondentes a multa e juros.

Planilhas de fls. 1.328 a 1.329 - Relativas ao período encerrado em 30/09/2002:

Data do Pagamento	Contribuinte	Valor em us\$	Fls. (manual)	Ente	Denominação do Tributo	Natureza da Base de Cálculo
17/12/2002	CCJ	7.656,00	1011/1013	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/99; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	67.742,00	1015/1017	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/97; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida.
17/12/2002	CCJ	97.168,00	1019/1021	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/98; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida.
15/01/2002	CCJ	20.000,00	947	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
08/02/2002	CCJ	277.673,00	949	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
07/05/2002	CCJ	46.700,00	967	FL	Não consta do comprovante.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	145.875,00	1025/1027	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/2000; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
17/12/2002	CCJ	163.519,00	1029/1031	FL	Imposto de Empresas; O pagamento é referente ao período de 30/09/2001; Não consta o nome da empresa nos comprovantes.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
01/07/2002	CCJ	115.000,00	969	FL	Imposto de Empresas.	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da CNA.
01/10/2002	CCJ	186.424,00	997/999	FL	Imposto de Empresas; Não consta o nome da empresa nos	Renda Líquida da Flórida; A Declaração Federal do período é da

					comprovantes.	CNA.
--	--	--	--	--	---------------	------

Planilhas de fis. 1.330 a 1.331 - Relativas ao período encerrado em 30/09/2003 (não há pagamentos que atendam ao critério).

Legenda:

Contribuintes:

CNA - Cutrale North América;

CCJ - Cutrale Citrus Juices;

CP - Citrus Products.

Ente tributante:

NYS - Estado de Nova Iorque;

NYC – Cidade de Nova Iorque;

FL - Estado da Flórida;

NJ - Estado de Nova Jersey

Pelo exposto nesse item, dou parcial provimento ao recurso para considerar comprovados os pagamentos efetuados aos fiscos estaduais conforme tabelas acima, ressalvando, como já mencionado, que o valor de pagamento a ser considerado para compensação deve ser o correspondente ao devido em cada declaração, a título de imposto, não considerado os montantes correspondentes a multa e juros.

4.2 Do imposto pago ao fisco federal dos EUA

Quanto ao imposto pago diretamente ao fisco federal norte-americano, o resultado da diligência proposta na Resolução 1402-00.088, fls. 1.502/1.512, concluiu que a contribuinte apresentou as "Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos Estados Unidos" (*U.S. Corporation Income Tax Return*), no período de 01/10/1996 a 30/09/2003, mas todas sem tradução e sem consularização.

Mesmo assim, os diligenciantes apresentaram as informações das declarações, resumidas no quadro abaixo, já considerando as alterações efetuadas em decorrência de auditorias da Receita Federal dos EUA:

Período	Empresa	Fls. (e-processo)	Rendimento Tributável (US\$)	Imposto total (US\$)	Pagamentos Estimados e créditos (US\$)
1996-1997	CCJ	1689 - 1694	507.476,00	1.075.366,00	664.808,00
1997- 1998	CCJ	1710-1713	-5.356.727,00	587.343,00	75.778,00
1998- 1999	CNA	1722- 1730	-4.265.162,00	228.296,00	468.863,00
1999-2000	CNA	1731 - 1738	0,00	1.160.987,00	2.590.567,00
2000-2001	CNA	1739	0,00	1.058.146,00	2.217.870,00
2001 -2002	CNA	1740	15.844.668,00	3.408.250,00	3.275.928,00

2002 - 2003	CNA	1741	9.771.658,00	2.121.259,00	2.185.000,00
-------------	-----	------	--------------	--------------	--------------

A recorrente, por seu turno, solicitou a juntada da correspondente documentação traduzida e consularizada, requerendo, em 10/04/2014, fls. 1.809 e seguintes, a digitalização e juntada da documentação pendente.

Entendendo que a documentação faltante, elencada pela recorrente em sua solicitação, é imprescindível para o julgamento seguro da lide, haja vista as conclusões apresentadas no quadro-resumo acima serem todas baseadas em cópias das declarações de imposto de renda dos EUA, sem a garantia de sua autenticidade e a precisa versão para a língua pátria, elementos legalmente exigidos para o caso, esta Turma resolveu por nova diligência (Resolução de fls. 1.812/1.829) para que a unidade de origem digitalizasse, validasse, autenticasse e anexasse a documentação relacionada na solicitação de validação e autenticação de arquivos digitais (SVA) de fl. 1.810

Em resposta, foram anexados aos autos os documentos de fls. 1.832/2.337 dentre os quais, os que trazem a consularização e a tradução pública das informações acima, conforme tabela abaixo.

Período	Empresa	Fls. (e-processo)
1996-1997	CCJ	1.857 - 2.024
1997- 1998	CCJ	1.837 - 1.856
1998- 1999	CNA	2.025- 2.077
1999-2000	CNA	2.081 - 2.121
2000-2001	CNA	2.122 - 2.127
2001 -2002	CNA	2.128 - 2.133
2002 - 2003	CNA	2.134 - 2.143

Assim, há que se considerar que as informações apresentadas no quadro-resumo acima têm suporte na consularização e tradução pública que lhes faltava.

Dou provimento parcial ao recurso quanto a esse ponto, para considerar comprovados os pagamentos efetuados ao fisco federal relativos aos períodos remanescentes do lançamento, conforme quadro-resumo abaixo.

Período	Empresa	Fls. (e-processo)	Rendimento Tributável (US\$)	Imposto total (US\$)	Pagamentos Estimados e créditos (US\$)
2001 -2002	CNA	1740	15.844.668,00	3.408.250,00	3.275.928,00
2002 - 2003	CNA	1741	9.771.658,00	2.121.259,00	2.185.000,00

5. Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para i) excluir da tributação a matéria relativa à equivalência patrimonial - infração 001 do auto de infração; ii) excluir da tributação as adições não computadas no lucro real, ano-calendário 2001 - infração 003 do auto de infração; iii) acatar parte dos pagamentos referentes aos fiscos dos Estados e ao fisco Federal, a título de imposto de renda dos anos-calendário 2002 e 2003, conforme discriminado nas tabelas dos itens 4.1 e 4.2 deste voto; e; iv) considerar a repercussão do decidido quanto aos itens (i) e (ii) no lançamento da CSLL.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000086/2006-59
Acórdão n.º **1402-002.111**

S1-C4T2
Fl. 2.370

CÓPIA